



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025408-19.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ÂNGELA DENIZ HENRIQUE DE MELLO, é apelado A. C. PEREIRA PADARIA E CONFEITARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1025408-19.2022.8.26.0482
APELANTE Ângela Deniz Henrique de Mello
APELADA A. C. Pereira Padaria e Confeitaria Ltda.
COMARCA Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 51.984

EMENTA — Fornecimento de produtos alimentícios. Ação monitória. Embargos parcialmente acolhidos para limitar a cobrança aos valores retratados em cupons fiscais assinados pela devedora. Embargante que não negou ter comprado produtos da ré, mas afirmou que adimpliu a obrigação de pagar. Falta de comprovação do adimplemento quanto aos meses indicados na sentença. Artigo 373 do CPC. Termo inicial dos juros e da correção monetária corretamente fixado. Embargos à ação monitória parcialmente procedentes. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedentes embargos opostos à ação monitória fundada em crédito atribuído à venda de produtos alimentícios.

A embargante apela e insiste no integral acolhimento dos embargos e, secundariamente, pede a alteração do termo inicial da contagem dos juros de mora e da correção monetária.

Para tanto a recorrente afirma que sempre pagou pelos produtos adquiridos da embargada, sendo costume entre as partes que as compras feitas pela apelante fossem “*somadas no final de cada mês*,”

quando ocorria o devido pagamento”, de modo que “é impossível acreditar que de novembro de 2021 a julho de 2022 a apelante teria adquirido produtos junto ao apelado, sem que realizasse o pagamento”.

A isso ela acrescenta que “reconhece que ficou em débito com o Apelado, mas tão somente com relação às aquisições realizadas nos meses de junho e julho de 2022”.

Por fim, a apelante assevera que, de todo modo, os valores cobrados se mostravam excessivos e irreais, bem como que a correção monetária e os juros de mora devem incidir somente a partir da data do ajuizamento da ação.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado o seu não conhecimento.

É o relatório.

I O recurso é conhecido.

Afinal, cuida-se de apelação tempestiva, preparada e bem ou mal nela a litigante aponta os motivos pelos quais espera a reforma da sentença, tendo com isso dado cumprimento ao artigo 1.010 incisos II e III do CPC.

Note-se não ter relevo a particularidade de a apelante aqui ou ali repetir os termos dos embargos monitórios, até porque nem podia mesmo nessa etapa fugir dos fundamentos expostos naquela peça.

Razão não há, destarte, para dizer presente ofensa ao princípio da dialeticidade e em face disso deixar de conhecer a

apelação.

II Aqui se cuidava de ação monitória fundada em crédito atribuído à venda de produtos alimentícios.

O Juiz acolheu parcialmente os embargos para limitar os valores a serem pagos aos retratados nos cupons fiscais assinados pela ré, isto é, afastou a exigibilidade dos *“cupons não assinados ou supostamente assinados por terceiras pessoas, colacionados as fls. 30/33, 35, 45, 49, 50, 52, 57, 65/67, 73, 76, 83/87, 91/92, 94, 96, 100, 104, 111, 117, 121, 129/131, 136, 137, 145, 151, 160, 168, 192, 211 e 212”*.

A embargante aqui insiste no acolhimento integral dos embargos, mas sem razão.

Isso porque conquanto ela assevere que sempre pagou pelos produtos que adquiria da ré e que assim se dava ao final de cada mês, o fato é que ela não comprovou que assim ocorreu também nos meses indicados na sentença.

Tal revelação era fundamental à procedência integral dos embargos, cabendo lembrar que conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à embargada provar a entrega dos produtos alimentícios e à requerida, em contrapartida, já que admitiu que os comprou, demonstrar que pagou por eles.

Essa prova, como se viu, ela não apresentou.

A embargante aqui enfatiza, é verdade, que como costumava realizar *“pagamento mensal dos produtos adquiridos, ora através de cheque, ora de transferência bancária; as vezes em espécie e*

também por PIX”, não era crível tivesse a vendedora deixado fluir tantos meses sem receber o que lhe era devido.

O fato objetivo, contudo, é que os comprovantes de pagamento juntados pela recorrente se referiam a período diverso do que estava sendo cobrado e, ademais, a embargada juntou cheques entregues pela devedora e devolvidos pelo sacado, o que evidentemente corroborava a informação de que na realidade não houve efetivo pagamento quanto àquelas vendas.

Nesse contexto, caso não era mesmo de se acolher integralmente os embargos monitórios.

Nem quanto ao ponto residual a apelante tem razão.

Isso porque de modo a assegurar a recomposição da moeda e nos termos do artigo 1º § 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária era devida mesmo desde a data do vencimento de cada obrigação, adotados os índices da Tabela Prática desta Corte, e não apenas partir do ajuizamento da ação.

Quanto aos juros de mora, deve-se lembrar que aqui se cuidava de cobrança fundada em relação contratual, o que impunha aplicar o regime fixado pelo artigo 405 do Código Civil, isto é, os juros era mesmo devidos desde a citação, como constou da sentença, sendo inclusive mais benéfico à apelante do que o que ela pretende (incidência de juros a partir do ajuizamento da ação).

Certo, ainda, que quanto às verbas em continuação deve-se aplicar o regime instituído pela Lei 14.905/2024.

Em suma, a embargante não convence do desacerto da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação da apelante em honorários advocatícios que passa a R\$ 2.500,00.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR